



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Corregedoria

INSTRUÇÃO NORMATIVA CORREG/UFCA Nº 1, DE 1º DE JUNHO DE 2026

Estabelece matriz de priorização para a análise de admissibilidade e a instauração de procedimentos e processos de natureza correicional e disciplinar discente no âmbito da Corregedoria da Universidade Federal do Cariri.

A **CORREGEDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA**, no uso das atribuições legais e regimentais conferidas à Corregedoria da UFCA pelo art. 16 da Resolução Consuni/UFCA nº 202, de 29 de fevereiro de 2024, com redação dada pela Resolução Consuni/UFCA nº 254, de 19 de dezembro de 2024, pelo art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e pelos arts. 5º e 16, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, com redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 123, de 22 de abril de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece critérios objetivos para a priorização da análise de admissibilidade e da instauração de procedimentos e processos de natureza correicional e disciplinar discente no âmbito da Corregedoria da Universidade Federal do Cariri - UFCA, observadas as normas específicas aplicáveis a cada regime jurídico.

Art. 2º A priorização de que trata esta Instrução Normativa tem por finalidade orientar a atuação da Corregedoria da UFCA na gestão das demandas sob sua análise, considerando a capacidade operacional da unidade, o risco de prescrição, a gravidade dos fatos, a repercussão institucional e a necessidade de atuação eficiente, objetiva e isonômica.

CAPÍTULO II

DA MATRIZ DE PRIORIZAÇÃO

Art. 3º A matriz de priorização constitui ferramenta de gestão interna destinada a classificar as demandas submetidas à Corregedoria, conforme critérios objetivos de risco, urgência, relevância institucional e eficiência administrativa, com a finalidade de orientar a ordem de análise de admissibilidade.

Parágrafo único. A matriz de priorização possui natureza gerencial e orientativa, não substitui a análise individualizada da demanda nem integra o rito dos procedimentos e processos dela decorrentes.

Art. 4º Para fins de aplicação da matriz de priorização, serão considerados os seguintes critérios, com atribuição de pontuação de 1 a 3:

I - risco de perda da pretensão punitiva ou da possibilidade de responsabilização, considerando o prazo prescricional estimado, a infração em tese descrita na notícia de fato, denúncia, representação ou demais elementos informativos disponíveis, bem como eventos que possam inviabilizar ou dificultar significativamente a responsabilização:

a) 1 ponto, quando o prazo prescricional estimado for superior a 2 anos;

b) 2 pontos, quando o prazo prescricional estimado for superior a 180 dias e igual ou inferior a 2 anos;

c) 3 pontos, quando o prazo prescricional estimado for igual ou inferior a 180 dias;

II - indícios de assédio, violência ou discriminação, em observância à Política Institucional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio, Violência e Discriminação no âmbito da Universidade Federal do Cariri - UFCA, aprovada pela Resolução Consuni nº 282, de 29 de julho de 2025, considerando a natureza da conduta narrada, a condição de vulnerabilidade da pessoa envolvida, a possibilidade de reiteração da conduta, a convivência institucional entre as partes e a necessidade de medidas preventivas, protetivas ou cautelares:

a) 1 ponto, quando a notícia de fato ou demanda não envolver assédio, violência ou discriminação;

b) 2 pontos, quando a notícia de fato ou demanda envolver assédio, violência ou discriminação, sem indicação de risco imediato à integridade da pessoa envolvida;

c) 3 pontos, quando a notícia de fato ou demanda envolver assédio, violência ou discriminação, com indicação de necessidade de adoção imediata de medidas de proteção à vítima ou potencial vítima;

III - dano potencial ao erário ou ao patrimônio público, considerando a gravidade aparente dos fatos, a natureza do bem, recurso ou interesse público atingido, a possibilidade de continuidade ou agravamento do dano, a extensão aparente dos fatos, a quantidade de pessoas ou unidades envolvidas e a necessidade de adoção de providências imediatas:

a) 1 ponto, quando o dano potencial for classificado como baixo; assim entendido aquele de reduzida expressão econômica, administrativa ou institucional, restrito a situação pontual, sem indicação de continuidade, agravamento relevante ou comprometimento significativo de bens, recursos, serviços ou interesses públicos;

b) 2 pontos, quando o dano potencial for classificado como médio; assim entendido aquele que, embora não apresente gravidade elevada ou urgência imediata, possa afetar de modo relevante bens, recursos, serviços, rotinas administrativas, atividades acadêmicas ou interesses públicos, especialmente quando houver estimativa preliminar de valor expressivo, possibilidade de repetição, continuidade ou necessidade de apuração mais célere para prevenir agravamento;

c) 3 pontos, quando o dano potencial for classificado como alto, assim entendido aquele de expressiva relevância econômica, administrativa, acadêmica ou institucional, especialmente quando houver valor preliminarmente estimado em patamar significativo, possibilidade de continuidade ou agravamento, impacto relevante sobre bens, recursos, serviços, unidades, atividades finalísticas ou interesses públicos, ou necessidade de providência imediata para evitar prejuízo relevante à Administração;

IV - **repercussão dos fatos**, considerando o grau de impacto institucional, interno ou externo, da amplitude da divulgação, da sensibilidade da matéria, da afetação do ambiente acadêmico ou administrativo, da possibilidade de agravamento do conflito, da exposição pública da Universidade ou das pessoas envolvidas e do risco de comprometimento da atividade investigativa:

a) 1 ponto, quando a repercussão for classificada como baixa, assim entendida aquela restrita às pessoas diretamente envolvidas ou à unidade administrativa ou acadêmica relacionada aos fatos, sem exposição pública relevante, sem impacto institucional significativo, sem comprometimento perceptível do ambiente acadêmico ou administrativo e sem risco concreto identificado à preservação de provas ou à regularidade da apuração;

b) 2 pontos, quando a repercussão for classificada como média, assim entendida aquela que ultrapasse o núcleo das pessoas diretamente envolvidas, com potencial de afetar o funcionamento, a convivência ou a percepção de segurança, confiança ou regularidade em determinada unidade, curso, setor, turma, equipe ou grupo da comunidade universitária, ainda que sem ampla exposição pública ou sem risco elevado de agravamento institucional;

c) 3 pontos, quando a repercussão for classificada como alta, assim entendida aquela que apresente impacto institucional relevante, ampla divulgação interna ou externa, exposição pública da Universidade ou de seus agentes, potencial de agravamento do conflito, afetação significativa do ambiente acadêmico ou administrativo, risco à imagem institucional ou risco concreto de comprometimento da atividade investigativa, inclusive quanto à preservação de provas, documentos, registros ou outros elementos necessários à apuração;

V - **posição institucional do agente envolvido**, considerando o grau de responsabilidade, representação ou influência institucional relacionado à pessoa cuja conduta seja objeto da notícia de fato ou demanda:

a) 1 ponto, quando a demanda envolver agente que não exerça representação institucional e, no caso de servidor, não ocupe cargo de direção ou função de confiança;

b) 2 pontos, quando a demanda envolver servidor ocupante de cargo de direção ou função de confiança que não seja gestor máximo de unidade acadêmica ou administrativa, ou agente com representação institucional;

c) 3 pontos, quando a demanda envolver gestor máximo de unidade acadêmica ou administrativa;

VI - **origem da comunicação**, considerando o grau de formalização da demanda, a forma de ingresso da notícia de fato ou demanda na Corregedoria e a natureza institucional da fonte comunicante:

a) 1 ponto, quando se tratar de informação preliminar, notícia de irregularidade identificada internamente ou comunicação sem representação formal;

b) 2 pontos, quando se tratar de representação, denúncia formal ou manifestação formalmente encaminhada à Corregedoria;

c) 3 pontos, quando se tratar de comunicação proveniente de órgão de controle, autoridade pública ou instituição com competência de fiscalização, investigação, controle ou persecução;

VII - **recorrência ou registros relacionados**, considerando a existência de registros anteriores, demandas semelhantes, fatos conexos, múltiplas comunicações ou indícios de repetição da conduta envolvendo o mesmo agente, a mesma unidade, a mesma situação ou o mesmo contexto institucional:

a) 1 ponto, quando se tratar de caso isolado, sem registros anteriores conhecidos, ou de múltiplos registros repetidos da mesma demanda, sem indicação de fatos novos;

b) 2 pontos, quando houver registro anterior relacionado, envolvendo o mesmo agente, a mesma unidade ou situação semelhante;

c) 3 pontos, quando houver múltiplos registros, notícias de fato ou demandas semelhantes envolvendo o mesmo agente ou a mesma unidade, indicando possível repetição da conduta ou problema institucional recorrente.

Art. 5º A aplicação da matriz de priorização observará os elementos disponíveis no momento da classificação da demanda.

§ 1º A estimativa do prazo prescricional não constitui juízo definitivo sobre a ocorrência da infração, sua capitulação jurídica ou a incidência da prescrição, servindo exclusivamente como parâmetro de priorização.

§ 2º Para a definição do prazo prescricional estimado da pretensão punitiva em procedimento ou processo em desfavor de agente público, serão consideradas as penalidades aplicáveis em perspectiva, a partir dos fatos narrados e dos elementos disponíveis no momento da análise para classificação da demanda.

§ 3º A pontuação atribuída ao dano potencial ao erário ou ao patrimônio público não constitui reconhecimento definitivo da ocorrência de dano, nem exige prévia quantificação financeira, contábil ou patrimonial.

§ 4º Para fins do critério relativo à posição institucional do agente envolvido, considera-se representação institucional a atuação formal do agente em colegiados, conselhos, comissões, entidades representativas, funções de liderança acadêmica, administrativa ou estudantil, ou outras instâncias de representação no âmbito da UFCA.

§ 5º A duplicidade de registro da mesma demanda, ainda que realizada por canais distintos, não será considerada, por si só, como recorrência.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DA PRIORIDADE

Art. 6º A demanda será classificada em prioridade baixa, média ou alta, conforme a pontuação total obtida na matriz de priorização, observadas as seguintes faixas:

I - prioridade baixa, quando a pontuação total for de 7 a 11 pontos;

II - prioridade média, quando a pontuação total for de 12 a 16 pontos;

III - prioridade alta, quando a pontuação total for igual ou superior a 17 pontos.

§ 1º Independentemente da pontuação total obtida, será classificada como de prioridade alta a demanda que obtiver 3 pontos no critério de risco de perda da pretensão punitiva ou da possibilidade de responsabilização.

§ 2º A classificação de prioridade poderá ser revista a qualquer tempo, diante de novos elementos, alteração do risco de perda da pretensão punitiva ou da possibilidade de responsabilização, modificação da situação fática, identificação de conexão com outra demanda ou necessidade de adoção de providências imediatas.

Art. 7º A classificação de prioridade orientará a ordem preferencial de análise de admissibilidade, sem prejuízo da adoção, mediante justificativa, de estratégias de racionalização do estoque de demandas.

§ 1º Para fins de racionalização do estoque, a Corregedoria poderá promover a análise conjunta, agrupada ou sequencial de demandas similares, conexas, repetitivas ou de baixa complexidade, ainda que classificadas em níveis distintos de prioridade, quando a medida favorecer a eficiência administrativa, a uniformidade decisória ou a celeridade da tramitação.

§ 2º A racionalização do estoque não poderá prejudicar a tramitação prioritária das demandas classificadas com 3 pontos no critério de risco de perda da pretensão punitiva ou da possibilidade de responsabilização, nem daquelas que exijam adoção imediata de medidas preventivas, protetivas ou cautelares.

§ 3º A ordem preferencial de análise não impede a adoção imediata de providências simples, saneadoras, instrutórias ou de encaminhamento, quando não houver necessidade de exame aprofundado da matéria e a medida favorecer a regularidade da tramitação, a eficiência administrativa ou o adequado direcionamento da demanda.

Art. 8º A aplicação dos critérios de priorização deverá ser registrada em instrumento de controle interno da Corregedoria.

CAPÍTULO IV

DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS

Art. 9º Concluída a análise de admissibilidade com juízo positivo para a instauração, o procedimento investigativo, processo correicional ou processo disciplinar discente cabível será instaurado em ato contínuo, observadas as normas específicas aplicáveis.

§ 1º Na hipótese de existência simultânea de múltiplas demandas com análise de admissibilidade concluída e pendentes de instauração, a ordem de instauração observará, preferencialmente:

I - as demandas com risco de perda da pretensão punitiva ou da possibilidade de responsabilização, especialmente quando houver prazo prescricional estimado igual ou inferior a 180 dias ou outro evento capaz de dificultar ou inviabilizar a responsabilização;

II - as demandas que envolvam assédio, violência ou discriminação, especialmente quando houver indicação de necessidade de adoção imediata de medidas de proteção à vítima ou potencial vítima;

III - a classificação de prioridade atribuída nos termos desta Instrução Normativa;

IV - a data mais antiga de recebimento da notícia de fato ou demanda, quando houver demandas com classificação equivalente.

§ 2º O processo suspenso em decorrência da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser retomado por descumprimento ou qualquer outro motivo legal, será instaurado independentemente de nova análise de admissibilidade, submetendo-se aos mesmos critérios de prioridade e ao fluxo previstos neste artigo.

§ 3º A ordem de preferência prevista neste artigo não impede a racionalização do passivo processual e a adoção de tratamento conjunto, agrupado ou sequencial das demandas, quando cabível.

CAPÍTULO V

DA NATUREZA INTERNA DA PRIORIZAÇÃO

Art. 10. A classificação de prioridade constitui instrumento de gestão interna da Corregedoria, destinado à organização e ao controle do estoque de demandas, não integrando o rito dos procedimentos e processos dela decorrentes.

Parágrafo único. A pontuação atribuída à demanda, a classificação de prioridade ou a eventual inobservância da ordem de prioridade, por se tratar de instrumento de gestão interna, não geram direito subjetivo à análise ou instauração em determinada ordem, nem acarretam, por si só, nulidade do procedimento ou processo correspondente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão analisados pela Corregedoria da UFCA, observadas a legislação vigente, as normas aplicáveis ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, as normas internas da UFCA e os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e motivação.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente

MÁRCIA CRISTINA MACEDO MACHADO
Corregedora